



O império reivindica para si o direito de determinar o inimigo: considerações sobre hegemonia, guerras e capital a partir do direito penal¹

Esdras Bezerra Fernandes de Araújo²

Resumo

Considerando a imbricação estrutural entre forma política e forma jurídica, destacando as reestruturações do capitalismo para superação de suas próprias contradições a fim de manter a reprodução do capital em taxas elevadas, esse artigo analisa o imperialismo de hegemonia estadunidense tomando a guerra como chave de leitura. Para isso, o direito penal do inimigo, conforme organizado por Günther Jakobs, é (I) discutido em seus fundamentos teóricos, (II) analisado dentro do cenário imperialista do século passado a fim de compreender a relação entre a noção de inimigo e a “linguagem do império”, possibilitando (III) entender sua relação com o capitalismo em sua fase pós-fordista. As conclusões indicam que existe uma relação direta entre um direito penal do inimigo internacionalmente orientado e a dinâmica de acumulação do capital, uma especificidade necessária para essa reestruturação proposta após a crise do fordismo.

Palavras-chave: direito penal do inimigo, imperialismo, neoliberalismo, pós-fordismo.

El imperio reclama para sí el derecho de determinar al enemigo: consideraciones sobre hegemonía, guerras y capital desde la perspectiva del derecho penal

Resumen

Considerando la imbricación estructural entre forma política y forma jurídica, destacando la reestructuración del capitalismo para superar sus propias contradicciones a fin de mantener altas tasas de reproducción del capital, este artículo analiza el imperialismo de hegemonía estadounidense tomando la guerra como clave de lectura. Para ello, el derecho penal del enemigo, tal como lo organiza Günther Jakobs, es (I) discutido en sus fundamentos teóricos, (II) analizado dentro del escenario imperialista del siglo pasado para comprender la relación entre la noción de enemigo y el “lenguaje del imperio”, posibilitando (III) comprender su relación con el capitalismo en su fase posfordista. Las conclusiones indican que existe una relación directa entre un derecho penal del enemigo de orientación internacional y la dinámica

¹ O presente artigo é resultado das atividades realizadas no âmbito do grupo de pesquisa Crítica do Direito e Subjetividade Jurídica, sob coordenação do Prof^o. Alysson Leandro Mascaro, no ano de 2020 e orbitaram em torno do tema “Crise do pós-fordismo e autoritarismo contemporâneo”. Agradeço ao conjunto de pesquisadoras e pesquisadores que colaboraram com os debates, e nominalmente a Pedro Davoglio e Thais Hoshika pela disponibilidade e presteza em dinamizar as atividades. Houveram algumas modificações pontuais em relação ao texto original e, por certo, todos os eventuais problemas ou imprecisões são de plena responsabilidade do autor.

² Graduado em Ciências Sociais, cursando Mestrado em Sociologia e graduação em Ciências Econômicas, todos pela Universidade Federal da Paraíba. Tem interesse nas áreas de Pensamento Social e Político Brasileiro, Teoria Social, Sociologia da Moral e Teoria Crítica. E-mail: esdrasfaraujo@gmail.com

de acumulación de capital, especificidad necesaria para esta reestructuración propuesta tras la crisis del fordismo.

Palabras-clave: derecho penal del enemigo, imperialismo, neoliberalismo, posfordismo.

The empire claims for itself the right to determine the enemy: considerations on hegemony, wars and capital from the perspective of criminal law

Summary

Considering the structural imbrication between political form and legal form, highlighting the restructuring of capitalism to overcome its own contradictions in order to maintain the reproduction of capital at high rates, this article analyzes the imperialism of US hegemony taking the war as a reading key. For this, the criminal law of the enemy, as organized by Günther Jakobs, is (I) discussed in its theoretical foundations, (II) analyzed within the imperialist scenario of the last century in order to understand the relationship between the notion of enemy and the " language of the empire", making it possible (III) to understand its relationship with capitalism in its post-Fordist phase. The conclusions indicate that there is a direct relationship between an internationally oriented criminal law of the enemy and the dynamics of capital accumulation, a necessary specificity for this proposed restructuring after the crisis of Fordism.

Key words: criminal law of the enemy, imperialism, neoliberalism, post-Fordism.

Introdução

O século XX caracterizou-se pelo antagonismo entre a ordem do capital e o modelo socialista soviético de desenvolvimento, sendo esse cenário marcado pela ascensão de projetos anticoloniais antepostos ao expansionismo estadunidense do pós-II Grande Guerra, impactando sobre a formatação do desenvolvimento político e econômico estadunidense, mas com implicações fundamentais a nível mundial até a atualidade³. Até a consolidação do processo de queda do socialismo soviético e a simultânea crise do marxismo-leninismo⁴, o comunismo constituía elemento determinante para representação do medo ao desmantelamento da ordem social; como o "espectro que ronda a Europa" e o mundo, o socialismo em geral (de anarquistas à comunistas) – destacando-se o marxismo pela conexão a experiências exitosas de tomada de poder do Estado e pelo apoio a movimentos coletivos de ruptura da lógica de exploração colonial e neocolonial – era tomado como o grande terror que espreita aquilo que vendeu-se como o único modelo político-econômico possível, a alternativa entre a ausência de alternativas: o capitalismo e a sua necessária ordem política liberal, a

³ ANDERSON, 2015; LOSURDO, 2010; MONIZ BANDEIRA, 2017, 2018, 2019; WOOD, 2004, 2014.

⁴ NETTO, 2012.

democracia burguesa.

Nesse período de disputa a nível global entre a economia de mercado capitalista – erguida sobre a dominação dos povos através da manutenção e remodelação de lógicas de exploração herdadas da dinâmica colonialista – e o "bloco soviético" – legitimado por lutas anti-imperialistas e anticoloniais com vitórias contundentes no chamado "Sul global" –, a guerra e as tentativas de estabelecer influência direta em países subdesenvolvidos através de golpes foram dispositivos utilizados de forma destacada, orientados para o expansionismo do capital e simultâneo controle à ascensão dos movimentos socialistas e anticoloniais. No cenário de Guerra Fria, como já mencionado, a associação entre socialismo e lutas anticoloniais serviu de esteio para a retórica estadunidense de combate aos "inimigos da democracia", pondo em curso movimentos muitas vezes "preventivos" e justificados por interpretações das disputas internas entre as classes e os movimentos organizados de soberania nacional, imputando a estes a pecha de "antidemocráticos", "totalitários" e afins. A guerra de invasão ao Vietnã é um desses exemplos, assim como os golpes perpetrados na América do Sul – ainda que não sejam guerras diretas, estes últimos caracterizam-se pela intervenção política e financeira dos Estados Unidos para o sucesso das empreitadas.

Já nas duas últimas décadas do século XX, considerando a centralidade da experiência soviética na organização social a nível global, tendo em vista as respostas do capitalismo aos parâmetros de sua própria acumulação para não sucumbir à passada ascensão do socialismo e do anticolonialismo e, posteriormente, poder ressurgir a partir de uma suposta vitória sobre estes⁵, é compreensível a ascensão de um referencial teórico que se oriente pelo aprofundamento da ordem capitalista, voltando-se para a restauração da máxima acumulação e da espoliação: *o ideário neoliberal*. Apesar do amplo debate e das variadas críticas antissistêmicas⁶, o aspecto que chama a atenção e é aqui tomado para análise se trata *das guerras internacionais e sua relação com a reprodução do sistema capitalista a nível global*, considerando-as aspectos concomitantes ao projeto de manutenção da exploração, e legitimadas por um sistema penal e simbólico fundado na noção de *inimigo*. A importância desse tema, pensando-o a partir de sua sistematização no direito penal, justifica-se mais pela ausência do que pela presença – ao menos partindo dos indícios do levantamento bibliográfico previamente realizado –, visto a quantidade significativa de análises focadas na especificidade da financeirização na economia em sua fase pós-fordista, assim como de pesquisas voltadas à caracterização do individualismo radicalmente profundo na sociabilidade

⁵ BUCK-MORSS, 2008; NETTO, 2012.

⁶ SAAD FILHO, 2015.

e na ideologia neoliberais⁷.

A experiência da guerra é marcada pelas campanhas militares, mas não são resumíveis a isso. Outros elementos, esses pertencentes à esfera da sociabilidade, entrelaçam-se em estruturas ideológicas que legitimam esses processos caracterizados por tipificações de alvos, marcando os limites entre estes e os que atacam. Em sentido sociológico, uma hierarquia valorativa entre indivíduos, ou entre grupos destes, trata-se de uma representação social fruto de uma dinâmica desproporcional de poder entre ao menos dois polos de uma relação. Ao longo do tempo mudam os grupos e representações, assim como mudam as bases sobre as quais são erigidos os marcos interacionais de setores sociopolíticos concorrentes, reverberando em um sistema específico de simbolização.

A partir de uma primazia analítica das relações de poder, concebendo-as como marcadas por lógicas de desigualdade histórico-material e sociossimbólica que se locupletam, qualquer análise que se pretenda desenvolver acerca da noção de inimigo – e de estruturas políticas e econômicas fundamentadas nela – não pode abstrair-se de observar o fenômeno tal qual uma *abstração real*, ou seja, deve-se tomar um sistema teórico, em destaque o do direito penal, como um andar do grande edifício ideológico que é o direito em si⁸. Com essa perspectiva, no aspecto teórico-metodológico para a pesquisa social, a “ideologia não deve ser vista apenas na forma idealizada de ver o mundo, mas sim como expressões de relações sociais materialmente constituídas que reproduzem essa mesma sociabilidade estabelecida”⁹.

A questão do inimigo no direito penal, aqui tomada no caso de uma doutrina internacionalmente consolidada, desenvolve-se analisando inicialmente quais são as bases históricas que precedem a ascensão do assim chamado *direito penal do inimigo*, formalmente apresentado ao cenário intelectual internacional na década de 1980. Torna-se pertinente adiantar que, mesmo que essa doutrina penal formatada pelo jurista Günther Jakobs se ponha às vistas na fase pós-fordista do capitalismo, é no período que o precede que as suas fundações são construídas e justamente por isso a história da dinâmica do capital – diretamente atrelada com a economia estadunidense e o seu característico expansionismo imperialista – aponta o caminho que pode ajudar a iluminar o rastro dessa trajetória político-intelectual, capacitando responder a pergunta: *ainda que o direito no capitalismo seja marcado pela determinação de cidadão e inimigo, quais condições permitem ao direito penal*

⁷ Gerard Duménil & Pierre Lévy, François Chesnais e Wolfgang Streeck priorizam as interpretações da reorganização do capital financeiro na fase pós-fordista. Quanto à sociabilidade e ideologia, Pierre Dardot & Christian Laval despontam como exemplo de pesquisa com esse escopo, recorrendo à uma perspectiva evidentemente foucaultiana.

⁸ ALTHUSSER, 1999; MASCARO, 2013; PACHUKANIS, 2017;

⁹ CALDAS, 2018, p. 20.

do inimigo renovar-se enquanto doutrina penal apenas no último quartel do século XX?

No esforço de responder à questão, este artigo é dividido em 3 partes, montadas numa sequência que se inicia na (I) apresentação e debate dos fundamentos teóricos e práticos do assim chamado direito penal do inimigo, uma apresentação sistemática dos elementos internos tal qual formulam o já mencionado jurista alemão, Günther Jakobs, e os juristas Miguel Polaino-Orts e Manuel Cancio Meliá; (II) segue-se ampliando o cenário possível para a compreensão, abandonando os limites da crítica interna ao campo do direito e da filosofia política para compreender a relação entre o processo de expansionismo imperialista capitalista ao longo do século XX e a constituição de um léxico, uma linguagem do império que organiza o campo da cultura e da política; (III) o passo seguinte observa o entrelaçamento entre táticas econômicas, políticas e militares que balizam o desenvolvimento estadunidense, possibilitando esse Estado despontar como potência motor do capitalismo global, consolidando isso que pode ser chamado de *hegemonia estadunidense*¹⁰ associada com uma indústria da guerra a nível global. Nesse ponto, retornando à noção de inimigo, indica-se a conexão com a fase pós-fordista e a reorganização do capitalismo empreendida nesse período. As conclusões indicam que existe uma relação direta entre um direito penal do inimigo internacionalmente orientado e a dinâmica de acumulação do capital, uma especificidade necessária para essa reestruturação proposta após a crise do fordismo. Ao fim e ao cabo, o esforço se orienta para a compreensão dessa contraposição cidadão-inimigo, de como “essa cisão é uma abstração (metafísica) que dinamiza a realidade” e “cujo sentido é gerado na medida em que o movimento se revela”¹¹, movimento esse do capital em permanente (re)valorização.

Segurança cognitiva, norma e materialidade

A sistematização do direito penal do inimigo e sua apresentação aos juristas em geral deu-se em 1985. O contexto era de um evento sobre a previsibilidade de lesão a um bem jurídico e a capacidade de legitimar ações preventivas a partir dessa condição, em outros termos, o jurista alemão Günther Jakobs traz à luz do debate público os fundamentos de uma teoria política e jurídico-penal afeita à punibilidade preventiva ao ato. Ou seja, antes de haver

¹⁰ A categoria *hegemonia* é aqui recuperada nos termos apresentados por Gérard Duménil e Dominique Lévy (2014). Em seu uso na consideração das lógicas internacionais da economia capitalista global, os autores consideram uma relação entre a centralidade de um Estado nacional no conjunto de uma sistemática reprodução da ordem capitalista. Uma hegemonia nacional está definida a partir da posição de centralidade que determinada economia nacional tem para a orientação, sustentação e reprodução sistêmica do capitalismo.

¹¹ BARROS, 2019, p. 71.

crime, pune-se o seu fomento. A partir da lógica interna dessa teoria jurídico-penal, o sujeito alvo da ação preventiva torna-se punível não apenas pela intenção delitiva em si, mas pela associação desta com a organização para efetivação do ato intencionado. Um elemento central dessa dogmática penal é a centralidade que o autor possui na caracterização da atividade de organização e associação, ao mesmo tempo que a intenção delitiva organizada para concretizar o ato tem no enquadramento do primeiro. Contudo, essa teoria penal entra em uma tradição intelectual que converge aspectos mais amplos do debate acerca da forma política e da forma jurídica, articulando elementos como soberania, cidadania e segurança.

As críticas a esse referencial partem de diversos campos, de esquerda ou direita no espectro político, e que tem, muitas vezes, o Estado democrático de direito como o paradigma fundamental para descaracterizá-lo. O direito penal do inimigo seria tudo como a negação fundamental desse regime político, opondo os limites da atuação do Estado e aspectos do processo penal, visto que anula algumas de suas etapas diante da especificidade do autor do delito¹². O inimigo, fundamentalmente, é excluído da ritualidade da aplicação da punição estatal – ao menos num sentido convencional¹³. Apesar dessa rápida indicação da origem de parte das críticas, a experiência concreta é o principal recurso para indicar a fragilidade dessa linha interpretativa e crítica.

Ao comentar a doutrina do direito penal do inimigo, Polaino-Orts é peremptório ao apontar o esforço empreendido por Günther Jakobs como uma sistematização de elementos do direito penal presentes em diversos regimes democráticos¹⁴. O projeto teórico apresentado por Jakobs seria, na verdade, um compilado dos fundamentos jusfilosóficos em torno da noção de inimigo que, em grande medida, já residem organicamente no ordenamento jurídico de regimes democráticos. Contudo, o construto teórico desenvolvido pelo jurista alemão não deve ser tomado como um simples ajuntamento, uma média dos diversos tratamentos do inimigo em sistemas penais ao redor do mundo, mas como um esforço político em definir uma concepção geral de inimigo, orientando um regime penal sob o qual esses sujeitos qualitativamente inferiores sejam incluídos negativamente, ampliando a quantidade de possibilidades de tratamento e incorporação dessa dogmática. Ou seja: o direito penal do inimigo desenvolvido na letra de Jakobs e outros teóricos contemporâneos é um projeto político-jurídico de remodelação penal, que corresponde à fase histórica na qual ele desponta.

Um dos aspectos mais característicos desse modelo de direito penal é a oposição

¹² VALENTE, 2016.

¹³ SILVA, 2016.

¹⁴ POLAINO-ORTS, 2014.

fundamental entre cidadão e inimigo, o que determina, por origem, dois troncos de direito. A categorização dos sujeitos de direito entre essas duas tipificações é embasada no papel do autor do ato em relação à norma, tendo entre a sua preservação ou ameaça radical o critério de enquadramento.

Jakobs opõe a noção de inimigo (*Feind*) à de cidadão (*Bürger*) que se sente motivado pela norma, embora possa cometer um deslize – uma comunicação defeituosa – em forma de delito. O inimigo é, por outro lado, o sujeito que, sendo especialmente perigoso, não presta garantia mínima socialmente exigível para que possa ser tratado como “pessoa de Direito”, produzindo uma insegurança cognitiva em seu comportamento. Precisamente por manifestar uma atitude de especial rebelião contra a norma, o ordenamento jurídico o trata como um foco de perigo que deve ser combatido especificamente através de meios mais eficazes de asseguramento para manter a confiança dos cidadãos no sistema e a vigência efetiva da norma.¹⁵

A partir disso constitui-se a tipificação de delitos de organização com penalizações que se fundamentam em uma caracterização de atividade coletiva orientada a um fim criminoso. Como já indicado, é a prevenção ao crime que fundamenta fortemente a necessidade desse aparato jurídico e é exatamente esse elemento que faz incluir delitos de status ao seu sistema. Integrar associação ilícita, organização criminosa, grupo criminoso e organização ou grupo terrorista¹⁶ é, simultaneamente, fundamento, consequência e finalidade para o enquadramento de determinado indivíduo no status de inimigo, deslocando sua posição no sistema referencial penal, passando a ser mediado pelo direito penal do inimigo. A atitude deliberada para atividade criminosa e ameaçadora da ordem social, aquele fundamento radicalmente individualizante da responsabilização penal e orientado para a preservação de uma abstração imprecisa de coletividade, converte-se, no tratamento desses crimes acima citados, em uma tipificação coletiva e da ordem do status. A organização de indivíduos tomados em uma generalidade criminosa a partir de atividade coletiva associada à arquitetura de atos terroristas, fundamenta a categorização de indivíduos em particular como agentes da desestabilização da ordem social, tidos por criadores de *insegurança cognitiva*.

A geração de insegurança generalizada provinda do ato, ou pelo fomento das condições que o possibilitem, é interpretado a partir de uma condição subjetiva compartilhada entre os sujeitos abarcados pela norma. A confiança na regularidade válida, a nível intersubjetivo, a norma em si. O ato delitivo, já considerando o seu fomento, seria responsável por ameaçar essa necessária confiança na ordem jurídica como um todo, impossibilitando as condições de efetivação dos direitos em geral. Esses aspectos de imputação partem de uma

¹⁵ *Ibidem*, p. 60.

¹⁶ *Ibidem*, p. 102.

perspectiva defensiva da ordem jurídico-política e de uma subjetividade jurídica determinada a partir da regularidade-previsibilidade das relações interpessoais, resultantes de uma estrutura de ação onde a norma media as ações.

O pressuposto maior do direito penal do inimigo, na verdade, do direito penal em geral, é a busca pela manutenção da regularidade das atividades econômicas humanas¹⁷. Jakobs compreende que as relações sociais, e seu conjunto ampliado e regular, a sociedade, caracteriza-se pela prerrogativa da exploração e tem nesse tipo de relação sua característica principal. Essa interpretação do fundamento da sociabilidade também indica que é na esfera do mercado que a realização humana, essa fundada pelo aspecto da exploração, pode realizar-se em sua plenitude e é justamente para a manutenção harmônica das regras concernentes ao mercado que o direito penal deve atuar, a intenção é preservar a dinâmica ali apresentada tornando as atividades econômicas previsíveis. A visão de Jakobs não poderia aproximar-se mais da leitura marxista do fenômeno jurídico, apesar que o organizador dessa teoria penal toma a estrutura do mercado e sua dinâmica como naturais, entendendo que o modelo burguês de reprodução social é o próprio *devir* da experiência humana. Nesse sentido, sem acreditar estar negligenciando outros teóricos liberais do direito e do Estado, o direito penal do inimigo é a radicalização interna do direito burguês, orientado explicitamente para a permanência histórica do capitalismo como sistema social; é o fruto mais acabado do reacionarismo da burguesia a nível internacional, visto que ele se fundamenta em uma interpretação de ameaça à ordem social como uma ameaça necessariamente alvo de mecanismos de exceção, tomando corpo a partir de elementos da ideologia imperialista estadunidense consolidada no século passado.

A forma jurídica no capitalismo assume a primazia do sujeito de direito orientado para as trocas comerciais¹⁸, tomado em uma universalidade característica da ideologia burguesa que destaca o indivíduo da racionalidade comercial como métrica de toda e qualquer sociabilidade. No direito penal do inimigo também está presente a noção burguesa de indivíduo, uma noção que fundamenta esse projeto político-jurídico e se manifesta na noção já discutida de insegurança cognitiva. Ainda que um sujeito tomado à priori, ele é tipificado reativamente à ameaça representada no indivíduo delincente e este, por sua vez, caracteriza-se por duas figuras delitivas que se comunicam: o indivíduo que assume a postura deliberadamente criminosa, uma condição imanente, e a caracterização coletiva dos delitos de organização. A suposição do sujeito de vontade, responsável pelo crime antecipado e

¹⁷ JAKOBS, 2004, p. 38-40.

¹⁸ PACHUKANIS, 2017.

impedido, fundamenta a generalização e tipificação de crimes por associação e organização criminosa, ampliando à uma coletividade o mesmo status de inimigo e ameaça profunda à ordem social preservada na e para segurança e vigência da norma.

As críticas advindas do próprio campo do direito orientam-se a partir de uma posição fundamentalmente formal-idealista, no sentido de que os limites do direito penal convencional que são rompidos a partir da centralidade do inimigo são discutidos a partir de pressupostos do ideário geral do direito. O direito penal do inimigo pode ser caracterizado como um direito penal do autor¹⁹, mais do que um direito penal de fato que caracteriza o clássico. A primazia do sujeito praticante do delito se destaca, antecipando a punibilidade e fundamentando uma ação penal que impeça a prática, ao mesmo tempo em que torna delito práticas de preparação individual e coletiva orientados a atos futuros, deste modo é que nos termos de uma crítica própria do idealismo constituinte do pensamento jurídico liberal, interessa deslegitimar o direito penal do inimigo pela sua ruptura com a processualidade penal convencional, ou mesmo pela consideração de uma humanidade abstrata e geral que seria compartilhada pelos sujeitos de direito sob o Estado. Em resumo, o fundamento geral seria o de que o “baluarte da dignidade da pessoa humana impõe aos Estados que tratem os seus membros – todos sem exceção – como cidadãos depositários de direitos, liberdades e garantias penais materiais e processuais”²⁰.

A consequência dessas críticas que partem de uma natureza do sujeito de direito, uma interpretação de uma condição inata à humanidade e que se põe da abstração liberal ao cerne supostamente objetivo da ordem política, alimenta-se de uma metafísica do sujeito e não escapa de discutir a crítica da norma a partir de uma idealização por meio de outro fundamento. Perde-se, portanto, o caráter sociológico e concreto da constituição da forma política e da forma jurídica. As críticas ao direito penal do inimigo podem ser transpostas para um outro campo, ainda da filosofia política, onde os termos do direito estão diretamente vinculados com o debate geral sobre *soberania*. Não à toa, autores como Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant são destacados para exposição da noção de inimigo, no intuito de situar essa dogmática penal em um amplo debate – destacando as devidas assimilações e distanciamentos em relação aos clássicos do pensamento político. Contudo, é possível deixá-los passar ao largo do debate, ficando como um substrato sobre o qual outras reflexões despontam mais prementes.

Carl Schmitt, jurista alemão do século XX e com trajetória convergente com o

¹⁹ JAKOBS; MELIÁ, 2005.

²⁰ VALENTE, 2016, p. 61.

regime nazista, desenvolve uma teoria política que, em seu conservadorismo marcante, se mostra valiosa para a compreensão da dinâmica política de construção do inimigo. Sob sua interpretação, o Estado é essa instância de decisão que intervém em todas as esferas da vida e teria, para ele, uma primazia que determina a própria dinâmica econômica. Através de sua interpretação do conceito de *nomos*, Schmitt consegue indicar quais os fundamentos políticos do processo econômico, ou seja, os elementos que precedem um sistema produtivo consolidado. A formação de um aparato jurídico-político orienta-se a partir de uma apropriação material que precederia a determinação normativa em si, resumidamente, essa interpretação da constituição de um sistema político, jurídico e econômico toma “o conceito de ‘apropriação’, de ‘propriedade’ e de ‘distribuição’ como pressupostos da ‘produção’”²¹.

A noção de *nomos* é tomada para explicar uma relação material que constitui, enquanto preceito estabelecedor do regime produtivo, o elemento primordial dessas relações políticas. Em alguma boa medida, essa interpretação schmittiana indica que o tipo de apropriação – primeiro movimento do *nomos* –, seguido de uma ampliação baseada na distribuição do conquistado é que fundam a produção, tornando essa propriedade a base sobre a qual o sistema inteiro é erigido. Supor que o jurista alemão concorda com Marx acerca da natureza fundacional da propriedade de modelo burguês – a expropriação característica da “assim chamada acumulação primitiva” – precisa de uma mediação. Ainda que a interpretação estructure um esquema que preserva um “vício de nascimento”, onde “expropriação e propriedade são condições políticas tanto hoje como ontem”²², é necessário considerar que a violência é tanto o elemento de fundação quanto de manutenção da ordem vigente.

Entre ordem jurídica, política e econômica, há uma relação fundamentada na reprodução de uma estrutura social específica. A norma põe-se como instrumento central a isso, organizando os termos da sociabilidade e consistindo na objetivação da soberania. Considera-se, assim, que o fundamento político da interpretação schmittiana de inimigo, além de indicar uma constituição funcionalista da norma, constrói as bases para o rompimento de uma metafísica do poder. A explicitação dos fundamentos e procedimentos da soberania constata que “sua formidável e fria coerência demonstra que *a tese do inimigo no campo da ciência política acaba necessariamente nas conclusões a que chega esse autor*”²³, qual seja: a constituição de uma ordem política e jurídica que atue na reprodução da forma de vida de uma comunidade, indicando que os de fora são impossíveis de incorporação pela

²¹ LAZZARATO, 2017, p. 50.

²² *Ibidem*, p. 46.

²³ ZAFFARONI, 2007, p. 137, grifo original.

incompatibilidade radical entre modos de reprodução da vida coletiva. No sentido dessa concretude dos fundamentos da ordem normativa:

Para Schmitt, tal distribuição original pressupunha uma apropriação inicial, a que ele deu o nome de *Landnahme*: a ocupação de território que necessariamente precedia qualquer divisão dele, e a qual o solo inglês havia conhecido tão memoravelmente quanto qualquer outro, sob a bota romana e o estribo normando. O "título radical" (termo usado por Locke) subjacente a qualquer lei estava nessa tomada e alocação, como sugeria a ligação etimológica entre *nomos* e *nemein* (tomar). Neste caso, conceitual e historicamente, dissolvem-se as oposições entre governo e objetivo, direito e legislação, civil e administrativo. *Nomos* e *telos* são a mesma coisa.²⁴

Os limites concretos de reprodução sistêmica, especialmente em contextos de crise de reprodução social nos termos do sistema capitalista, não se escusam de recorrer aos meios violentos que fundaram a ordem em si. A vida social seria possibilitada pela vigência da norma que se faz imposta a partir de uma legitimidade da coação do Estado. As condições nas quais a sociabilidade se desenrola são da esfera de um regime de propriedade específico, uma condição da própria materialidade da reprodução da vida coletiva.

A noção de coletividade à qual o inimigo antagoniza, uma *comunidade política* referencial que organiza os interesses gerais inerentes à norma, é definida pelo compartilhamento de status de cidadania enquanto efeito da rotinização, da efetividade dos instrumentos de sua manutenção e da regularidade da ação dos indivíduos nesse mesmo sentido. Concebe-se, portanto, que essa ordem social compartilhada, presente na noção de um sujeito de direito que *demand*a segurança cognitiva ante uma expectativa normativa para sua plena autorrealização, orienta a tipificação de autor do delito – ou do fomento do ato fundamentalmente direcionado à realização –, convertendo-a ao centro da legitimidade da norma penal do inimigo²⁵. No âmbito da imputabilidade jurídico-penal, o elemento de conhecimento ou desconhecimento da norma é subsumido pela intencionalidade do agente para o ato dada a antecipada vigência da norma. A competência de evitação do feito, mais que a simples “evitabilidade” do ato em si, é posta à frente de outros fundamentos. Ou seja, a doutrina penal do direito do inimigo ignora a integração do sujeito imputável em um sistema único, pressupõe a sua posição externa, seja intencional ou ocasional, e “segue a medida da competência pela evitação do feito, não a medida da realização psíquica do ilícito; conseqüentemente, especialmente no caso de desconhecimento seletivo baseado na *indiferença*, existe plena culpabilidade”²⁶.

Expandindo o debate acerca do conteúdo e da objetivação dessa soberania, dessa

²⁴ ANDERSON, 2012, p. 44.

²⁵ VALENTE, 2016, p. 110-112.

²⁶ JAKOBS, 1998a, p. 79, tradução livre, grifo meu.

capacidade institucionalizada de se fazer cumprir a determinação normativa, considerando efetivamente o entrelaçamento entre poder político e os instrumentos estatais de seu exercício, esse elemento constituinte do assujeitamento das massas sob o manto do Estado caracteriza-se, fundamentalmente, pelo exercício do poder de decisão sobre a vida e a morte dos assujeitados²⁷. Definir a norma condicionando a sua preservação por meio dos recursos necessários, imprimindo uma dicotomia entre ordem e desordem, assim como a qualificação subjetiva a partir da relação com essa ordem social regular, é a manifestação objetivada da soberania. Partindo de um regime concreto de reprodução da vida coletiva, fonte primeira da estruturação de uma subjetividade equivalente, eleva-se um aparato político-jurídico-policial de caráter funcional ao sistema inteiro. As tentativas mais contemporâneas de interpretação da soberania, definitivamente laudatórias de um “paradigma” schmittiano, tomam-na como o governo da vida e da morte, tanto em seu momento clássico, quanto em sua formatação biopolítica própria da modernidade, assim como dessa sua fase necropolítica mais recente. A diferença salutar entre os dois momentos é relativa aos instrumentos justificados por seus respectivos fundamentos políticos, sociais e econômicos.

Considerando a relação direta entre uma teoria jurídico-penal assumidamente funcionalista e fundada a partir da figura jurídica do inimigo, ou seja, orientada para a reprodução da ordem social vigente estruturando um antagonismo constituinte do sistema a partir da díade cidadão-inimigo, torna-se impossível desconsiderar os processos de expropriação, distribuição e reprodução da vida material na definição de qualquer sentido possível de soberania. Esse debate se faz necessário diante de uma concepção acerca dos elementos constituintes do Estado, considerando o entroncamento entre soberania, território e povo para sua conceituação²⁸. O caráter soberano do Estado reside em sua capacidade em ditar “a normatividade válida e [quando] é capaz de constranger – inclusive fisicamente – os destinatários das normas a cumprir aquilo que lhes é exigido”²⁹, ou seja, é a forma na qual o poder se objetiva que caracteriza a sua efetividade. Quanto aos outros aspectos – território e povo – é necessária uma discussão que incorpore uma observação de longo prazo, entendendo-os a partir de uma perspectiva de processo ainda em curso, mesmo em um cenário de Estados nacionais consolidados, visto que o imbricamento entre forma política e capitalismo é pedra angular dessa condição. “Por mais que se queira dissimular e ocultar o

²⁷ MBEMBE, 2016.

²⁸ CALDAS, 2018.

²⁹ *Ibidem*, p. 45.

conceito de guerra, a verdade é que não se concebe inimigo sem guerra”³⁰ e é sob essa compreensão que a reconstrução de alguns elementos e processos que conformam o inimigo, dando corpo a esse sujeito, se faz particularmente necessária.

O léxico imperial e a política do destino manifesto

A construção de uma imagem disseminada de inimigo, criminoso, perigo à sociedade e outros termos comuns a um sistema de segregação, consolida-se quando assimilado à legislação, tornando-se mais consistente, com especial destaque, quando integra o aparato jurídico civil e penal. Os elementos constituintes dessa dinâmica social devem ser buscados nos próprios fundamentos da sociabilidade, naquilo que ela possui enquanto estrutura geral, ou seja, enquanto elemento que reproduz e organiza o conjunto mais amplo da ordem social. Para compreender como essas representações são montadas, a separação fundamental produzida sobre as bases do colonialismo, e atualizadas com o imperialismo, precisam de especial destaque, assumindo posição privilegiada na interpretação das estruturas normativas da ordem social capitalista.

Em primeiro lugar, o imperialismo deve ser compreendido como um processo eminentemente internacional e caracterizado pela pluralidade de agentes político-econômicos concorrentes, os Estados nacionais³¹. Essa estrutura de concorrência internacional é herança do período colonial, configurado mediante a reorganização neocolonial que a preservou no século XIX e XX. Marcado pela sua permanência histórica, a noção de imperialismo não deve induzir ao erro de que haveria uma estagnação na sua capacidade explicativa quando da observação de fases diferentes de seu desenvolvimento, visto que a principal característica do imperialismo contemporâneo nos instrumentos de dominação-exploração desenrola-se na esfera da economia³². Os agentes envolvidos contemporaneamente são, fundamentalmente, Estados nacionais soberanos e que, não obrigatoriamente, precisam ceder às remodelações da economia internacional. Contudo, o imperialismo não se desfaz de todos os instrumentos já incorporados na sua consolidação, mesmo diante de uma reformulação puramente capitalista. As heranças dos padrões de expansão imperial podem permanecer, se não na política, fomentando padrões de dominação militar.

A característica de potências nacionais concorrentes do imperialismo deve ser

³⁰ ZAFFARONI, 2007, p. 139.

³¹ MASCARO, 2013; WOOD, 2014.

³² WOOD, 2014, p. 101.

compreendida a partir da passagem entre as suas duas últimas etapas³³. Durante o século XIX e breve começo do XX, o perfil do internacionalismo imperialista organiza-se em torno de uma hegemonia imperial inglesa, a disputa se caracterizava por uma concorrência interimperialista das economias nacionais europeias – substrato no qual os dois maiores conflitos bélicos do começo do século XX são a consumação. A passagem do século e os dois conflitos de devastam a Europa conformam um fenômeno político como janela histórica que impacta diretamente a dinâmica capitalista internacional, sendo a oportunidade para a mudança de etapa. A hegemonia inglesa evanesce, ao mesmo tempo em que a posição dos Estados Unidos da América (EUA) se eleva a de país central para reestruturação econômica das potências do mundo, atuando como credor dos países centrais e articulando política e economicamente dinâmicas sobre as quais ascende à posição principal no cenário mundial. Essa nova fase, de hegemonia estadunidense, é possível graças a todo o projeto político nacional empreendido desde a Independência desse país em 1776 e que norteia a sua construção enquanto potência mundial nos dois séculos subsequentes. Antes da consolidação internacional dos EUA, é importante observar os aspectos internos que permitem o país não perder o cavalo selado da história.

Com a Independência estadunidense nos fins do século XVIII, entra em curso um processo de descolonização que se define, como característica da formação dos Estados nacionais em geral, pela apropriação territorial³⁴. A interpretação desse processo é marcada pela subjugação dos povos nativos e, do ponto de vista dos expansionistas, fundamentado em uma concepção de *destino manifesto*. Resumidamente, essa doutrina apresenta a superioridade da raça branca e da sociedade ocidental como portadora da vontade divina e natural de civilizar o mundo, levar a salvação cristã e a ordem política moderna aos territórios ainda inexplorados. Em grande medida, esse argumento estava presente na experiência colonial em geral, mas passa a assumir uma conotação eminentemente nacional no caso do expansionismo estadunidense. Nesse processo, a resistência nativa era comprovação da barbárie e obscurantismo dos povos dominados, ao mesmo tempo que a dominação deles era a constatação da superioridade racial dos conquistadores³⁵, um exemplo da tautologia de uma profecia autorrealizável. O “pele vermelha”, representação racista dos povos originários da região, torna-se inimigo da ordem social estadunidense.

No início do século XIX, a relação entre a dominação territorial estava diretamente

³³ *Ibidem*.

³⁴ CALDAS, 2018.

³⁵ LOSURDO, 2010, p. 101.

vinculada ao desenvolvimento estadunidense. O território integra a retórica expansionista a partir do conceito de “espaço vital”, fundamento do elemento territorial da formação estatal, que faz convergir a apropriação material da terra à sobrevivência direta da nação – e que, como discutido anteriormente, vem a fundamentar uma percepção funcionalista do direito centrada na noção de inimigo. Com o desenrolar da dinâmica internacional – destacando o declínio das potências europeias em decorrências das guerras interimperialistas ocorridas e o consequente impacto em suas economias –, os EUA pôde preservar-se na condição de nação de grande porte que passou incólume aos conflitos. A posição estratégica do país no campo político e econômico proporcionou as condições materiais para que assumisse o papel fundamental para a recuperação geral da economia, dinamizando a recuperação dos países europeus e fazendo de si carro-chefe da nova organização geopolítica.

Simultaneamente à consolidação de condições econômicas para a ascensão estadunidense, a evolução da relação entre expansionismo e justificativa ideológica se aprofunda. Como já mencionado, a relação entre imperialismo e questão racial é patente, mas é o fundamento religioso que propicia o verniz universal desse projeto. Ainda que as contradições entre capitalismo e democracia fossem evidentes, das promessas de desenvolvimento acompanhadas de pobreza, marginalização e expropriação, “interesses materiais e geopolíticos, ambições hegemônicas e imperiais e boa consciência missionária e democrática fundem-se em uma unidade indissolúvel e irresistível”. Essa assimilação assume papel tão estrutural da autoimagem estadunidense que ela cruza o século XX e se repete nas falas de lideranças políticas daquele país, até mesmo quando da defesa presidencial às empreitadas militares e intervenções político-econômicas em territórios da África setentrional e do sudoeste asiático – parte massiva do assim chamado “Oriente Médio” –, no início deste século.

Durante o século passado, outros agentes políticos e econômicos ganham visibilidade no cenário internacional, dinamizando o processo de expansão do capital e, por conseguinte, da consolidação da hegemonia estadunidense no pós-II Guerra Mundial. O período posterior ao conflito marca a consolidação de “um novo imperialismo” definitivamente “governado por imperativos econômicos”, que, dadas as condições concretas, seria mantido graças à uma “hegemonia política e militar sobre um complexo sistema de Estados, composto por inimigos que tinham que ser contidos, amigos que tinham que ser mantidos sob controle e um ‘terceiro mundo’ que tinha que ser colocado à disposição do capital ocidental”³⁶. O cenário

³⁶ WOOD, 2014, p. 100.

internacional passa a ser caracterizado por uma polarização que pode ser definida pela ameaça mais profunda ao sistema capitalista, visto que a fundamentação política e econômica da União Soviética (URSS) era a negação absoluta do regime do capital e de seu núcleo mais íntimo: o regime da propriedade privada que se configura no mínimo necessário para a reprodução do capital. Após a derrota do nazifascismo, os Estados ocidentais voltam-se prontamente contra o gigante vermelho do oriente. Essa estruturação das relações internacionais define não apenas os desdobramentos ao longo do século XX, mas impacta toda a experiência mundial até os dias presentes³⁷.

O “terceiro mundo”, que incorporava basicamente todos os países que passaram por alguma experiência colonial, com alguns ainda nessa condição, tornaram-se o campo de batalha econômica, política e militar. Qualquer recuo nesse cenário era perda de espaço para o inimigo, que não perderia a oportunidade de estimular levantes, apoiar movimentos e financiar lutas nesses territórios. Essa prerrogativa era compartilhada entre imperialistas e soviéticos, mas os primeiros temiam um processo que degradingolasse na derrocada do sistema inteiro. Os segundos, por sua vez, pautavam-se por um anti-imperialismo e um anticolonialismo constituintes de uma posição radicalmente crítica ao capitalismo, considerando que a reprodução dessas condições era, objetivamente, a reprodução do sistema de exploração à nível global. Os conflitos dessa fase orbitavam as questões políticas, mudanças de regimes, superação de condições de dependência e a criação de acordos econômicos que propulsionassem mudanças nas disputas entre os setores internos dos países do “Sul”. Esse cenário é marcado pela ascensão da democracia como valor inegociável, uma “commoditie” que antagonizava com o modelo político soviético e, por isso, dizia respeito a um valor ocidental de primeira grandeza. Com essa dinâmica é que se desenrolam as disputas tecnológico-militares entre EUA e URSS, uma preparação ininterrupta para um conflito que está à porta, mas nunca chega a abri-la.

A noção de inimigo da ordem, mais do que nunca, deixa de ser tratada entre os juristas e suas críticas do direito, passa a grassar nos discursos políticos e incorporar as diretivas institucionais preenchida de um conteúdo anticomunista orgulhoso³⁸. O processo de intervenção internacional dos EUA no mundo muitas vezes é apresentado como uma defesa do modelo democrático, opondo-se à padrões de sociabilidade de regimes menos inclusivos e supostamente antipopulares. A exportação da democracia é sincera, desde que seja entendida em outros termos, fora da idealização da política. A democracia é, na verdade, a codificação

³⁷ BUCK-MORSS, 2008.

³⁸ ANDERSON, 2015; MONIZ BANDEIRA, 2019.

da ordem sócio-político-jurídica do e para o capitalismo. Contudo, nem sempre é necessário “democratizar” ou montar uma república se os fundamentos econômicos e políticos da exploração existem em algum outro arranjo mais cômodo³⁹. Ainda que o imperialismo em sua fase de hegemonia estadunidense possa ser considerado como “o primeiro e, até agora, único império genuinamente capitalista”⁴⁰ dada a centralidade dos mecanismos de dominação econômica na sua estruturação, é necessário salientar que essa perspectiva considera o fenômeno do imperialismo a partir da experiência da centralidade do capitalismo. A sombra do belicismo inerente ao modelo imperialista estadunidense tem um fundamento geral de defesa da ordem, no sentido de manutenção de territórios sob influências, como da necessidade mesma do capital em preservar uma produção contínua e ininterrupta, assimilada organicamente por uma demanda também contínua e equivalente⁴¹. O imperialismo atua como a formatação política e militar para expansão de uma ordem econômica, sendo por meio da estrutura de desigualdade entre os Estados que se torna possível uma “internacionalização dos imperativos capitalistas”⁴².

Mesmo entre os que compartilham a condição de assujeitados pela relação de dominação imperial, herdeiros da hierarquia colonial, existe uma separação quanto à identificação e reconhecimento. Quando a estrutura de dominação estadunidense se consolida, as condições de reprodução do capital impõem-se sobre centro e periferia através da principal potência capitalista, a condição colonial de países africanos e asiáticos é colocada em discussão. O rompimento com essa estrutura tem a ver com a necessidade de abertura de mercados, rompendo o exclusivismo comercial metrópole-colônia, assim como com o cenário político do século XX, no qual as lutas anticoloniais e a influência soviética são uma sombra que acompanha o passo do capital. Nesse cenário de polarização político-ideológica, alguns “tornam-se brancos” e outros “permaneceram negros” aos olhos do mundo⁴³, ou seja, são assimilados positivamente ao léxico imperial em detrimento de outros.

³⁹ AMIN, 2020; ANDERSON, 2015, p. 69-70.

⁴⁰ OSÓRIO, 2018, p. 149.

⁴¹ SANTOS, 2020.

⁴² WOOD, 2014.

⁴³ Esse debate sobre assimilação de povos pela estrutura de simbolização é fundamental, por exemplo, para compreensão da mudança de posição dos judeus para a representação geral dentro da ordem capitalista. Durante a maior parte da relação desse povo com as nações europeias e até mesmo os EUA, a sua caracterização centrava-se na de inimigo da ordem ocidental. A sua incorporação sistêmica deu-se com a ascensão dos povos islâmicos, em sua maioria muçulmana, ao patamar de inimigos do ocidente. Resumidamente, é com a consolidação de um racismo anti-islâmico que o antissemitismo pôde ser remodelado fazendo com que os judeus pudessem ser ativamente tomados como incorporados econômica e politicamente à ordem do capital, ainda que as dinâmicas do antissemitismo não tenham se extinguido, tendo apenas assumido outras facetas instrumentalizáveis a interesses geopolíticos. Ver LOSURDO, 2010, p. 200-206.

A questão do terrorismo é central na discussão sobre o direito penal do inimigo⁴⁴ e ela, de maneira geral, é indissociável da caracterização dos povos do “Oriente Médio” promovida no Ocidente. Por enquanto, importa indicar que a tática do terrorismo toma essa centralidade pela profunda desproporção de poder existente entre os EUA e as organizações do “Oriente Médio”, é uma questão concreta de recursos de resistência desses povos contra as empreitadas militares na região. Desse modo, o “culto à morte”, propagado como característica preciosa aos muçulmanos, condiz com uma sistematização de bases racistas e orientalistas⁴⁵. Essa abstração erguida a partir dos aspectos culturais e religiosos efetiva-se como mais um elemento ideológico do imperialismo estadunidense, desviando do foco o imbricamento dessa questão com a expansão econômica e a reprodução de relações de dependência e exploração a nível internacional. Esses povos são definidos a partir de uma incompatibilidade fundamental com a ordem social ocidental, num sistema de simbolização que apresenta ocidente, cristianismo e democracia interdependentes e, por meio do *americanismo*, podem se consolidar. Assim, pela significação da vitória expansionista estadunidense como a própria vitória dos herdeiros do projeto civilizador ocidental, quem ameaça a nação é inimigo da civilização em geral⁴⁶.

O modelo de combate preventivo, elemento fulcral do direito penal do inimigo, está diretamente ligado às campanhas militares que funcionam quase como cruzadas modernas, dada a oposição entre cristãos e muçulmanos que integra essa representação. Contudo, ela não ocorre apenas pela destruição massiva de um povo, ainda que esse instrumento atue paralelamente – e lhe seja marca inegável. Como já apontara Frantz Fanon, no trato da questão de construção da (auto)imagem do sujeito colonizado, evidenciando a dialética da produção da identidade em um contexto de radical afastamento entre os polos, a condição de formação desses sujeitos está imersa na disparidade aguda de poder entre metrópole e colônia e, assim, a identidade é mais imposta do que feita pelo sujeito da representação. Ou seja, é necessário que, quando possível, a incorporação positivada de setores dos dominados ocorra a fim de corroer mecanismos de identificação capazes de ampliar sentidos de solidariedade. Sendo assim, a reprodução dessa “estruturação sociossimbólica”⁴⁷ também está vinculada com a participação desses assujeitados, dos colonizados – nos termos de Fanon.

Todo povo colonizado – isto é, todo povo em cujo seio se originou um complexo de inferioridade em decorrência do sepultamento da originalidade cultural local – se vê

⁴⁴ HILLANI; SILVA, 2013; JAKOBS, 2009.

⁴⁵ LOSURDO, 2010, p. 37-43.

⁴⁶ MONIZ BANDEIRA, 2018, 2019.

⁴⁷ BARROS, 2019, p. 48.

confrontado com a linguagem da nação civilizadora, quer dizer, da cultural metropolitana. *O colonizado tanto mais se evadirá da própria selva quanto mais adotar os valores culturais da metrópole. Tão mais branco será quanto mais rejeitar sua escuridão, sua selva.*⁴⁸

A promessa de civilização, pela aceitação da ordem imperial ou pela imposição dela, é a realidade originária da colônia, uma condição que se preserva na relação entre os países centrais do capitalismo e a periferia do mundo. O tipo de ação perpetrada pelo capitalismo por meio de sua principal potência imperialista, sem grandes resistências das nações satelizadas por ela, é marcada por uma reformulação dos termos do racismo colonial. Os povos árabes são o alvo contemporâneo dessa dinâmica. Através da permanência histórica dos termos da dominação supremacista é que o capital ainda se reproduz enquanto estrutura política, as táticas de conciliação e reformas que marcaram os países centrais e a experiência de sua respectiva classe trabalhadora não podem definir a experiência nos países de capitalismo dependente. Ou seja, para esses países, destacando os do “Grande Oriente Médio”⁴⁹ na contemporaneidade, “árabes e islâmicos são alvo do racismo que tradicionalmente atingiu os povos coloniais ou considerados estranhos à civilização; são alvo de um racismo colonial que dificilmente morre”⁵⁰. O próprio Pachukanis, ao iluminar aspectos da transformação da burguesia em classe reacionária, evidencia que a experiência colonial despontava como elemento exemplar de violência na constituição e reprodução da modernidade capitalista⁵¹.

Novamente com Fanon é possível evidenciar essa relação. O revolucionário martinicano publica seu clássico *Pele negra, máscaras brancas* no início da década de 1950, e já no seu texto ele aponta os efeitos diretos dessa reconversão do racismo colonial aos povos de raiz islâmica nos tempos do neocolonialismo. A origem martinicana de Fanon e sua tez retinta eram alvo de outros mecanismos de violência, mas a sua origem “não-arábica” é destacada para distinguir sua posição dentro dessa ordem imperial em adaptação. O movimento de remodelação do “significante redutor”⁵². Essa interpretação fanoniana é, antes de tudo, uma constatação direta das condições reais da experiência de árabes sob o regime colonial de então e a partir dela, comparando com a manifestação objetiva da repressão estatal, é que ele oferece a devida crítica às ideias de seu tempo que desresponsabilizam o sistema imperialista da violência e do racismo colonial.

Toda vez que vemos árabes, com o semblante de quem está sendo perseguido,

⁴⁸ FANON, 2020, p. 32, grifo meu.

⁴⁹ OTTAWAY; CAROTHERS, 2004.

⁵⁰ LOSURDO, 2010, p. 206.

⁵¹ PACHUKANIS, 2017, p. 173.

⁵² BARROS, 2019, p. 39.

desconfiados, evasivos, envoltos em suas compridas vestes rasgadas, que parecem feitas sob medida, pensamos: Mannoni estava enganado. Fomos parados inúmeras vezes em plena luz do dia por polícias que nos confundiam com um árabe e, quando descobriam nossa origem, apressavam-se em pedir desculpas – “Sabemos perfeitamente que um martinicano é diferente de um árabe”. Protestávamos com veemência, mas nos diziam: “Vocês não os conhecem”.⁵³

A profundidade dessa representação em torno de árabes também fundamenta a permanência da guerra como resposta a esses povos, devendo ser observada, por sua vez, na reformulação da dinâmica imperial sob a hegemonia estadunidense. Ao mesmo tempo que os seus termos internos também serviram de condição a esse país despontar como superpotência, as suas relações político-econômicas internacionais também informam as possibilidades de suas ações. Na reorganização imperialista do século XX, especialmente depois dos dois conflitos que marcaram a primeira metade desse período, os EUA despontam como modelo econômico e político a ser seguido, muitas vezes levando outros Estados a reboque de seu movimento. Uma reconsideração dos processos históricos que tente compreender os fundamentos da dinâmica imperialista necessita questionar, de pronto, como o apagamento dos *holocaustos coloniais*⁵⁴ mantém a imagem incólume do Ocidente, preservando a sua posição de portador da democracia, ao mesmo tempo que apresenta o capitalismo, e o regime de propriedade sobre o qual ele se funda, como a forma mesma da natureza humana. Essa percepção da processualidade histórica permite incorporar os impactos e os deslocamentos sofridos pelo *hostis*⁵⁵ – este “de fora” não apenas dos limites políticos do Estado, mas do modelo econômico civilizacional que se confunde com a própria potência principal do imperialismo –, de tal forma que a dinâmica econômica internacional e suas reconfigurações políticas e produtivas têm conexões com isso.

O inimigo na reestruturação neoliberal

O apanhado teórico, cultural e material das condições que orientam os deslocamentos da noção de inimigo ao longo da experiência capitalista, especialmente na sua organização ao

⁵³ FANON, 2020, p. 105-106.

⁵⁴ DAVIS, 2022.

⁵⁵ “Para este teórico do Estado absoluto [Carl Schmitt], o inimigo não é qualquer sujeito infrator, mas sim o outro, o estrangeiro, e basta, em sua essência, que seja existencialmente, em um sentido particularmente intensivo, de alguma forma outro ou estrangeiro, de modo que, no caso extremo, seja possível ocorrer com ele conflitos que não podem ser decididos através de um sistema de normas pré-estabelecidas nem mediante a intervenção de um *tertius* descomprometido e, por isso, imparcial.

Este conceito bem preciso de inimigo remonta à distinção romana entre *inimicus* e *hostis*, mediante a qual *inimicus* era o inimigo pessoal, ao passo que o verdadeiro inimigo político seria o *hostis*, em relação ao qual é sempre colocada a possibilidade de guerra como negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade. O *estrangeiro*, o *estranho*, o *inimigo*, o *hostis*, era quem carecia de direitos em termos absolutos, quem estava *fora da comunidade*” (ZAFFARONI, 2007, p. 21-22, grifo original).

longo do século XX, guia-se na concepção de que a forma jurídica possui uma contingência histórica que permite a sua mutabilidade, preservando um núcleo fundamental que é sua própria condição de existência. A especificidade assumida em determinadas fases históricas, caracterizada pela explicitação e ocultamento de elementos respectivos ao direito em geral ou a um ramo dele, diz respeito ao equilíbrio específico de forças entre a reprodução do capital e o contrapeso do enraizamento popular das lutas de classes. A forma jurídica como um todo é elemento estruturante do capitalismo e tem relação direta com a manutenção de uma sociabilidade equivalente à dinâmica de reprodução do valor, como já apontara Pachukanis. Apesar desse fio de ouro que cruza a história do direito, as especificidades que despontam em períodos históricos delimitáveis no transcurso do tempo estão associadas com as dinâmicas peculiares dessas fases. Caso assim não fosse, a forma jurídica não sofreria modificações ao longo do transcurso histórico e, tal qual a interpretação liberal de fundamentos universais, o direito seria um construto elevado acima da materialidade e que a orienta alheia às suas mutabilidades. Evitando esse procedimento, a observação desenvolvida acerca das bases do direito penal do inimigo deve tomá-lo a partir de sua inserção num processo histórico mais amplo, mas, ainda assim, possuindo sua especificidade compreendida como relativa à reestruturação econômica e política promovida no pós-fordismo.

O direito penal é destacado como objeto de análise pela sua posição na dinâmica social de reprodução da ordem do capital, posição essa que evidencia, sem muitos pudores, quais os fundamentos dessa ordem. Pois, “se o direito privado reflete de modo bastante direto as condições mais gerais da existência da forma jurídica como tal, então o direito penal é aquela esfera em que a relação jurídica atinge a máxima tensão”⁵⁶. Essa tensão diz respeito à consolidação da *equivalência* como termo geral das relações sociais. De acordo com Pachukanis, apenas quando essa forma de relação social atinge uma condição de regularidade, atuando como critério geral das relações, e passando a operar uma relação de troca entre equivalentes baseada no valor⁵⁷, é que se pode compreender a “fundação” da forma jurídica. A estrutura produtiva dos EUA orbitou em torno da planta militar-industrial, interconectando esses dois setores e vinculando a posição hegemônica construída no século XX com o seu papel militar para todo o mundo. A rivalidade entre EUA e URSS ao longo da Guerra Fria impulsionou a ascensão do setor bélico, tendo impacto direto no investimento que, desde então, já se destacava pela desproporcionalidade em relação aos seus aliados mais poderosos

⁵⁶ PACHUKANIS, 2017, p. 166.

⁵⁷ *Ibidem*, p. 168-169.

como Inglaterra, França, Alemanha e Japão⁵⁸. A guerra era fator de impulsão dupla da economia nacional estadunidense, estruturando o desenvolvimento industrial interno e a relação com a produção mercadológica de aparato militar exportável, tendo por efeito o país assumir a posição de potência bélica mundial e única com capacidade de fazer frente de defesa às ameaças orientais ao sistema internacional como um todo – representadas pela União Soviética, posteriormente acrescido da China e da Coreia Popular.

Entre os anos de 1945 e 1960 foi desenvolvido um modelo de resposta militar às ameaças nacionais que fundamenta a estrutura do setor militar sob um perfil de produção em massa, qual seja: a *estratégia de retaliação massiva*. Esse modelo orienta-se para respostas militares embasadas em armas de destruição ampliada – armamento nuclear, mísseis balísticos intercontinentais, entre outros recursos –, também perpetrado por avanços tecnológicos e de comunicação no desenvolvimento aeronáutico e de satélites. Nesse cenário, a produção bélica assume relação efetiva de consolidação de uma posição hegemônica de defesa internacional aos EUA, visto que os países da Europa ainda estavam em processo de recuperação de seus parques industriais e sua economia em geral. Os EUA, nesse contexto, assumem a posição definitiva de fiador dos Estados europeus, ao mesmo tempo em que se mantem como polícia do mundo contra as atividades do Leste, das colônias africanas e asiáticas em ebulição com movimentos anticoloniais em curso. Diante desse cenário geopolítico, as táticas de contenção dos processos político-sociais insurgentes remodelam-se e emerge uma noção de *resposta flexível*. A nova orientação concebida sob o governo John Kennedy assimila táticas de guerra irregular, mas que não deve ser tomada como uma ampliação humanizada, mas efeito da já definida superioridade bélica e tecnológica estadunidense⁵⁹.

Os investimentos estatais dos EUA, interna e externamente, eram aplicados sob a intenção de consolidar a ascensão estadunidense no cenário internacional, com enfoque econômico e militar, (re)organizando a geopolítica mundial. A *pax americana* funda-se por meio de um conjunto de acordos e tratados internacionais que mesclam vantagens econômicas para os EUA – de acordos para liberdade e prioridade de exploração de recursos naturais, desenvolvimento de forças produtivas em países dependentes para inserção direta na dinâmica produtiva capitalista internacional e até preservação da dependência de concorrentes por meio da dívida soberana –, ao mesmo tempo que estabelecem relações de proteção militar em territórios de interesse – assimilando regiões especialmente na Europa, “Oriente Médio” e

⁵⁸ MONIZ BANDEIRA, 2019; SILVA, 2019, p. 70.

⁵⁹ ANDERSON, 2015.

Ásia⁶⁰. O imperialismo sob hegemonia estadunidense se caracteriza por uma relação de simbiose tão profunda entre o desenvolvimento do capitalismo internacional e a consolidação dos EUA como superpotência – visto que as condições de real concorrência não eram possíveis – que leituras do fenômeno indicam que a própria economia nacional estadunidense era o motor de reprodução do sistema inteiro. Os “países clientes”, assim como alguns associados na periferia do sistema, dependiam dos investimentos e da proteção dos EUA, ao mesmo tempo que ele dependia da reprodução das relações comerciais para incorporação da sua produção. A conjunção de uma quadra histórica na qual uma potência corre com larga vantagem à frente de outras economias, e da existência de uma ameaça à sua posição representada por um inimigo que se organizava para o fim do sistema inteiro, é possível considerar que esse “imperialismo econômico *não está* na raiz da política exterior dos Estados Unidos. Ao contrário, as principais motivações da política externa são as metas políticas e a segurança nacional”⁶¹. Sendo pertinente destacar que a questão econômica pode não vigorar como elemento determinante em primeiro plano, mas a imposição política orientada por uma doutrina de segurança nacional está diretamente vinculada com a conformação geopolítica do sistema capitalista internacional, ou seja, a “determinação em última instância” é econômica e demanda uma formatação das relações interestatais, assim como uma conformação da *forma política* circunscrita à lógica de reprodução sistêmica⁶².

A estrutura produtiva do complexo industrial-militar estrutura-se por desenvolvimento associado com o sistema de simbolização discutido anteriormente. Essa dinâmica, por sua vez, não é separável do regime pelo qual o capitalismo pôde avançar no seu processo de reprodução. A reestruturação da dinâmica internacional, com a toda a estrutura militar construída durante a Guerra Fria, integra-se à essa lógica de autoproteção nacional – e ampliada à uma generalização do ocidente – que assume a posição de um empreendimento massificado *da e para* a guerra de prevenção⁶³. Com os elementos sociossimbólicos incorporados e considerados estruturantes dos processos *inter*-nacionais, a constituição teórica de um direito penal do inimigo deixa “evidente a identidade do poder bélico com o poder punitivo na busca desesperada do inimigo”⁶⁴.

Ainda que a URSS fosse o maior paradigma de resposta do pós-II Guerra Mundial, outras ameaças ao regime internacional se destacam, desprovidas de instrumentos nucleares

⁶⁰ MAGDOFF, 1978, p. 124-127 e 225-230.

⁶¹ *Ibidem*, p. 191.

⁶² ALTHUSSER, 1999; HIRSCH, 2007a, 2007b; MASCARO, 2013; MORFINO, 2014.

⁶³ MONIZ BANDEIRA, 2017, 2018.

⁶⁴ ZAFFARONI, 2007, p. 65.

de guerra, com outras táticas de resistência e utilizando recursos diversos para romper com a dominação colonialista. Com um cenário diversificado de lutas, os EUA assumem outros meios de controlar as lutas populares, visto que a convencional guerra entre Estados nacionais é contraposta às lutas dos povos, um modelo adaptado “em virtude da insubordinação dos povos, e não dos Estados nacionais, como ameaça à ordem global vigente”⁶⁵ – ainda que, posteriormente, alguns desses viessem a assumir controle do poderio estatal. Esse remodelamento fortalece os setores de inteligência e contrainteligência estadunidenses⁶⁶, visto que mesmo diante de uma considerável diversificação dos polos de ameaça ao modelo global ocidentalizado, a URSS ainda se interpunha como o paradigma anticapitalista e, conseqüentemente, uma ameaça militar e tecnológica à ordem internacional.

Uma característica do capital no pós-fordismo, orientado pelos receituários econômicos neoliberais, é a desterritorialização do capital, em outras palavras, a definitiva assunção de sua faceta transnacional. Os *fluxos de capitais*, fundamentais para a financeirização da economia global, são possíveis por desregulamentações e quebra de barreiras jurídicas que foram construídas durante a fase do desenvolvimentismo nacional próprio do fordismo. Em resumo, a nova dinâmica financeira fortalece a imagem do capital, e dos capitais em geral, como desnacionalizados, propriamente desvinculados das limitações territoriais imbricadas com os poderes dos Estados nacionais, ou seja: o cenário perfeito para a expansão do capital em sua forma financeira é ser, ele mesmo, entendido como não tendo laços nacionais. Contudo, isso não passa de aparência, quando, na verdade, é a centralidade do Estado nacional e de sua capacidade gerencial que fundamenta a reprodução acentuada do capital.

Quando se observa os caminhos dos rendimentos e lucros durante essa fase de hegemonia financeira⁶⁷, marca desse novo período de organização do processo de valorização do valor, é possível apreender a centralidade do Estado mesmo quando a retórica neoliberal aponta para o outro lado. O imperialismo estadunidense nesse período é marcado por um controle das políticas de juros através de pressões do mercado financeiro sobre os governos locais, facilitadas por esses fluxos desregulamentados, forçando Estados nacionais a se integrarem na aceleração neoliberal de reprodução do valor. Essa fase apresenta explicitamente o aspecto de uma subjetivação jurídica dos Estados nos termos da

⁶⁵ ALMEIDA, 2006, p. 41.

⁶⁶ SILVA, 2019, p. 85.

⁶⁷ Por *hegemonia financeira* compreende-se que, a partir de uma concorrência interna da burguesia em uma disputa entre seus setores a fim de pautar as dinâmicas do capital em determinado período histórico, tem-se a primazia de setores atrelados com “as finanças e a camada superior das classes capitalistas e das instituições financeiras” (DUMÉNIL; LÉVY, 2014, p. 24).

subjetividade para o capital. No plano internacional, os Estados atuam como os agentes que perdem parte da força que os constituía na decisão dos processos econômicos.

A maior liberação do capital financeiro e especulativo fez com que toda a cadeia de reprodução capitalista passasse a depender de um circuito de decisões econômicas cada vez mais internacional, diminuindo as amarras dos controles políticos dos Estados. Nessa nova fase do capitalismo, muitas das instituições do imperialismo fordista são mantidas, mas com maior insuficiência dos Estados em coordenar a movimentação do capital.⁶⁸

Sob um cenário de inflexão da capacidade objetivamente decisória do Estado em fomentar os movimentos do capital, sem perder, em absoluto, seu lugar na reprodução sistêmica, o recurso à violência e ao medo assume a explicitude do caráter conservador da forma jurídica, não no aparente sentido de uma reversão do projeto liberal-humanista, mas como elemento de reprodução sistêmica do capitalismo. O papel do Estado e a mobilização de seus recursos bélicos, além de reproduzirem uma condição anterior de bases econômicas nas quais o sistema mundial pôde manter em circulação e valorização o capital, empreende ele mesmo o controle das hordas de pessoas afetadas pela renitente dinâmica de revalorização do valor sob a égide das políticas neoliberais.

Os mecanismos próprios do Estado, especialmente os de caráter repressivo, destacam-se como recurso para manutenção da ordem quando a dominação por meios de consenso não funciona plenamente, reforçando a repressão enquanto “*ultima ratio* do controle dos corpos”⁶⁹. Ainda que os meios violentos sejam entendidos como a barreira final em relação à reprodução de uma sociabilidade com impulsões globais, esses mesmos meios são a própria fundação do sistema inteiro. Com a manutenção da expropriação originária e da destruição promovida pelo setor bélico, que faz ele mesmo manter-se enquanto setor produtivo retroalimentado, a ordem imperialista preserva os limites territoriais da diversidade da exploração internacional. Ao mesmo tempo que os povos são postos em seu lugar, o capital pode transitar velozmente, a seu bel prazer na busca contínua em se autovalorizar. Essa dinâmica de repressão internacional influi também internamente, no caso dos Estados nacionais do centro do capitalismo, incorporando recursos fundamentais para a contenção dos efeitos do acirramento das lutas de classes diante dos termos dispostos pelo padrão de valorização do regime neoliberal.

O verdadeiro medo constitutivo da relação de soberania não é o medo do soberano, mas o medo da morte a ser causada pelo Outro, do risco de “contaminação” da vida social pela violência exterior, um medo da desagregação social que mantém as

⁶⁸ MASCARO, 2013, p. 105.

⁶⁹ DAVOGLIO, 2015, p. 238.

peças cumprindo suas funções na divisão social do trabalho *apesar* das desigualdades sociais, da repressão etc.⁷⁰

Esse “medo da desagregação social” está fortemente vinculado com essa subjetividade construída sob o capitalismo, onde os termos dessa sociabilidade são convertidos em constituição natural das relações e, por conseguinte, dos próprios sujeitos. O cenário geral dessa “subjetividade jurídica é imposta como evidência à medida que o valor e as suas determinações [...], que são relações historicamente erigidas correspondentes a um dado modelo de estruturação das formações sociais, aparece como a substância eterna e imutável das mercadorias e dos indivíduos” e assim “os imperativos de reprodução do capital confundem-se com toda a natureza dos homens e das suas sociedades”⁷¹. As reformas neoliberais promovidas pelo Estado infringem sérios impactos nas condições das relações sociais, as reconversões de suas políticas impõem sobre a ordem social uma nova dinâmica que mina elementos de solidariedade possíveis por meio das instituições sociais do período fordista. O processo dinamizado por essas reconfigurações do Estado e das instituições em geral regulariza a desarticulação e desregulamentação da classe do trabalho, impulsionando uma cisão interna da classe em dois níveis: a nível nacional, opondo aqueles que permanecem no quadro em relação aos outros que não “geram riqueza para o país”; a nível internacional, pressiona a mão de obra dos países centrais a adequar-se aos termos de radicalização da ofensiva neoliberal, visto que na periferia do mundo, marcada pela permanência da radicalidade da violência e exploração, torna a classe trabalhadora dessa região a métrica que baixa o padrão de resposta do capital à pressão popular na centralidade do capitalismo⁷².

Além da resposta rápida e precisa de que os Estados atuam como agentes para resolução emergencial de cenários de crise, resgatando os capitais e financiando as dívidas dos agentes privados para preservar ao máximo a contínua ampliação da reprodução do sistema econômico⁷³, é importante considerar os efeitos desses procedimentos sobre os povos e pensá-los nos termos gerais de uma massa de indivíduos conversíveis em força de trabalho, alvos de uma reestruturação do Estado e de suas políticas fiscais e sociais⁷⁴. Nesse sentido, o que os processos de tipificação do terrorismo nos termos do direito penal *materialmente* fundamentam?

⁷⁰ HILLANI, 2018, p. 135-136.

⁷¹ DAVOGLIO, 2015, p. 264.

⁷² Essa dinâmica é percebida por uma gama variada de interpretações da contemporaneidade a partir de referenciais diversos, mas que, em comum, apontam a importância da periferia do mundo capitalista na determinação das reestruturações das relações sociais nas formações sociais da centralidade do capitalismo (ARANTES, 2023; MBEMBE, 2018).

⁷³ DUMÉNIL; LÉVY, 2014.

⁷⁴ STREECK, 2014, p. 11.

O capital internacional encontra no incontestável poder militar estadunidense a garantia de sua contínua reprodução, mesmo contra eventuais políticas nacionalistas de resistência. Se a guerra, o armamentismo e a violência passam a ser o padrão político de organização das sociedades, em desfavor das políticas de bem-estar social, o neoliberalismo encontra na crescente demanda por liberalização financeira e dos mercados sua bandeira de política econômica.⁷⁵

A hegemonia financeira, característica da fase pós-fordista, está atrelada à uma dinâmica de reprodução do capital que fragiliza o fundamento econômico dos países, aprofundando uma dependência radical da política em relação à economia, minando a suposta autonomia da primeira em relação à segunda. Desse modo, naquilo que se manifestou com as desindustrializações características dos países do centro do capitalismo durante a reestruturação neoliberal, os Estados desregulam a migração dos capitais ao mesmo tempo que acentuam as limitações de fluxos dos indivíduos. A fluidez com os que os capitais passam de uma economia nacional para outra, levando consigo condições de sobrevivência de massas de pessoas, não é acompanhado pelo fluxo dessas pessoas e *é exatamente nesse contexto que as políticas de guerra e um sistema penal internacional fundado na noção de autor, alimentada pela tipificação do terrorismo, ganha centralidade.*

A flexibilização das regras de controle dos movimentos dos capitais facilita com que os investimentos privados em estrutura produtiva possam se instalar rapidamente em determinados territórios, ao mesmo tempo que impede com que essa fixação seja definitiva, especialmente em um cenário de implementação de políticas não avalizadas por esses mesmos investidores. A necessidade que o capital se reproduza ampliando-se, como marca do processo produtivo, é a determinante maior, é o critério que define a existência do sistema econômico vigente, de modo que tomadas de decisão política estão diretamente vinculadas com essa estrutura, colocando em xeque a própria noção de soberania que fundamenta o debate sobre o papel do Estado. Seria possível, partindo dessa perspectiva, pensar a questão nos termos da oposição entre dois poderes constituintes, um orientado para os interesses do capital e da dinâmica do mercado, e outro nacionalmente organizado e focado na relação com a estrutura estatal a partir das demandas populares por meio de suas organizações políticas⁷⁶.

Considerando as reverberações de uma taxionomia colonial, não coincidentemente são os povos dos territórios dominados pelo jugo colonial e imperialista que se tornam os alvos permanentes desse sistema penal. *A máquina de guerra do capital*⁷⁷ orienta-se para a defesa de uma ordem social genérica e que se diz propriamente ocidental, em termos regional-

⁷⁵ MASCARO, 2013, p. 123.

⁷⁶ HILLANI, 2018, p. 144.

⁷⁷ LAZZARATO, 2019, p. 109-111.

culturais, quando a materialidade fundamental é a da ordem do capital⁷⁸. As falas de lideranças políticas estadunidenses apontam o atrelamento entre expansão do sistema capitalista à vitória da expansão estadunidense, que se autoproclama o guia da vitória do ocidente iluminado e democrático sobre as trevas do oriente⁷⁹. Com a ascensão dos EUA como carro-chefe da economia mundial, uma mitologia imperial fundada na doutrina do Destino Manifesto converte-se em um americanismo, esse que assimila e toma para si a posição de ideologia do expansionismo ocidental.

Nesse contexto, o “americanismo” é a palavra de ordem que legitima e consagra o “destino manifesto” e a missão imperial dos Estados Unidos, dos anglo-saxões, da raça branca. Em seu nome são reforçadas, em primeiro lugar, a doutrina Monroe e subjugação da América Latina: sim – declara em 1916 Simeon Davison Fess, membro da Câmara dos Representantes – a Washington compete a tarefa de “manter o americanismo neste continente”. No plano interno, a Ku Klux Klan desencadeia os pogrom e os linchamentos, em primeiro lugar, contra os negros e os brancos “traidores” (mas sem poupar em sua campanha de ódio os judeus, os orientais e os católicos), a agitando a bandeira do “americanismo puro” ou do “americanismo cem por cento”. Mais tarde, durante a Guerra Fria, o macarthismo espiona, demite do emprego, prende e persegue não só os comunistas, mas também todos os suspeitos de cultivar ideias *un-American* [não americanas] e diferente do americanismo autêntico.⁸⁰

Até o começo do século XX, a defesa do americanismo como baluarte do ocidente, tirando de foco um “europeísmo”, se caracteriza por essa gestão mais nacionalista do destino imperial, assumindo propriamente a sua faceta internacional na medida em que os EUA assumem centralidade no cenário econômico mundial. A consolidação dessa hegemonia, ocorrida propriamente na fase pós-fordista, consolida a primazia da geopolítica capitalista como instrumento para reprodução de uma divisão internacional do trabalho, em concomitância ao aprofundamento das táticas de violência para açambarcar as possibilidades de governo da reprodução da vida material. O procedimento de captura estatal, por meio jurídico e político, especialmente embasado na figura do inimigo em seus elementos racistas, “desempenha um papel fundamental na governança política, pois constitui poderosos mecanismos de subjetivação identitária nacionalista”⁸¹.

O “internacionalismo capitalista” marca o comportamento dos capitais, assim como impõe aos Estados soberanos a subordinação ao capital pós-crise do modelo fordista. Caracterizado por uma crise de superprodução, fazendo ruir um regime de acumulação centrado na realização do capital por meio do consumo massificado, a reestruturação do

⁷⁸ ANDERSON, 2015, p. 106-110.

⁷⁹ ANDERSON, 2015; LOSURDO, 2010.

⁸⁰ LOSURDO, 2010, p. 101.

⁸¹ LAZZARATO, 2019, p. 47.

capitalismo tem nas políticas econômicas e fiscais dos Estados o instrumento primordial para manter a sua flexibilidade territorial, ao mesmo tempo que universaliza termos nacionalistas fundacionais dos Estados nacionais a nível global, visto que, objetivamente, esses capitais estão vinculados com a preservação dos Estados da centralidade do capitalismo.

Conclusão

Essa caracterização de agrupamentos como inimigos não se fundamenta apenas num exercício retórico interno à teoria penal, mas tem a ver com elementos concretos do processo de desenvolvimento do capitalismo no século XX, destacando a fundamental posição da economia estadunidense no processo de reprodução do capital durante o período – mesmo momento em que há a consolidação de uma *hegemonia estadunidense* no capitalismo mundial. A existência de critérios para incorporações de sujeitos coletivos em associações e organizações como criminosos resulta da dinâmica geopolítica e geoeconômica do século passado, especialmente quando se tem a noção das disputas entre capitalismo e socialismo. Ainda que o direito penal do inimigo seja ele mesmo elemento do próprio direito penal do capitalismo, sua materialização está diretamente vinculada com a dinâmica das relações imperialistas de seu tempo. Desse modo, torna-se necessário desenvolver considerações, indicando as bases históricas e sociais sobre as quais a ideologia penal que generaliza a organização delitiva se orienta a grupos específicos em termos étnicos e territoriais.

A condição específica do imperialismo do século XX põe a guerra e a expansão do poderio e dominação territorial como elementos fundamentais desse fenômeno. A centralidade de uma *indústria da guerra* para a ascensão estadunidense aponta como pensar o capitalismo contemporâneo também demanda debruçar-se ante a relação entre a economia nacional dos EUA e o complexo industrial-militar, de tal modo que a hegemonia estadunidense, referente à geopolítica do capitalismo, na fase pós-fordista de hegemonia financeira, no que tange às frações internas da burguesia internacional, se torna possível apenas sobre esse conjunto de condições políticas, econômicas e fundamentalmente militares⁸². Dizer que o *direito penal do inimigo* é ele mesmo o direito penal internacional do neoliberalismo, informa tanto sobre as necessidades da reprodução ampliada do capital quanto sobre a renovação proposta no pós-fordismo. Essa fase, como resposta à necessária recuperação da taxa de reprodução do capital em geral, emerge de um cenário marcado pelo conflito da ordem do capital contra projetos político-sociais derivados de insurreições em geral anticoloniais, alguns desses casos com

⁸² ALMEIDA, 2006; SANTOS, 2020.

apoio político e militar da União Soviética. Material e ideologicamente, a guerra e a necessidade de uma tipologia do inimigo do ocidente capitalista estão na hora do dia, são elementos incontornáveis da estruturação da ordem econômica internacional, determinando a cara da experiência imperialista estadunidense e, por conseguinte, a condição na qual esse imperialismo persiste sob as novas condições pós-fordistas de acumulação e regulação.

As críticas internas, advindas do formalismo característico da área do Direito, não conseguem ultrapassar as fronteiras impostas pelo ordenamento jurídico burguês, apontando a contradição do direito penal do inimigo com algumas premissas universalistas do Estado democrático de direito. Aparentemente, o direito penal do inimigo tem uma incompatibilidade fundamental com o regime democrático, apesar de estar presente em alguns pontos da legislação, pela impossibilidade de ser levado às últimas consequências e ainda preservar fundamentos desse regime. O direito penal do inimigo soa como uma perversão radical-conservadora do direito, infringindo vários elementos caros à promessa liberal de um ordenamento jurídico superior eticamente. Contudo, a crítica marxista ao direito entende que a forma jurídica por inteiro é ela mesma um aspecto próprio do capitalismo, sendo os seus desdobramentos impossíveis de desassociar dos desdobramentos do sistema.

Diante do exposto, considera-se o direito penal do inimigo uma formalização jurídica de um regime político que defende o Ocidente prevendo a suposta ameaça de outros modos de vida sobre este, regido pelo e para o capital. A consolidação desse aparato teórico nutre-se da defesa do inimigo coletivo de uma ordem social restrita, ou seja, uma interpretação dos termos schmittianos de soberania com pretensões universais, gerais e totais em uma extensão global. O inimigo, não mais uma ameaça exclusivamente nacional, é ainda o estrangeiro, mas este enquanto um sujeito político outro e impossível de assimilação; um agente tomado por uma existência na e para negação da ordem social imperialista. Desse modo, o sentido de soberania é anexado explicitamente ao mundo do capital, fundamenta a sua necessária dominação militar, política e econômica pela potência imperialista sobre os povos do mundo, uma campanha por sobrevivência – o que não é de todo um equívoco.

O status, elemento definidor dos sujeitos a partir de formas de associação e organização tipificadas pelo direito penal do inimigo, serve de critério quando fundamentado em uma contraposição também coletiva da ordem. Apenas considerando que o caráter social, ou seja, um tipo generalizado de sociabilidade, seja o fundamento estruturante do direito penal, é que se pode compreender os processos mobilizados por meio dele. Esse modelo de sociabilidade é capitalista, dada a consolidação que esse modelo assumiu diante da derrocada do socialismo ao fim do século passado. As condições para ascensão de um direito que

recrudescem o caráter reacionário do aparato jurídico da sociedade burguesa estavam dadas antes do evento que marca o fim da Guerra Fria. O caráter internacional do capital não apenas promove a disposição dos capitais a circularem globalmente em busca de aumentar a sua taxa de reprodução, mas a própria capacidade de universalizar uma ordem social maximizada, globalizada. Nesse cenário, o “domínio do princípio da reparação equivalente”⁸³ pode trazer às claras a relação entre a importância da reprodução da norma burguesa em detrimento de um valor humano fora daquele que compita à reprodução da ordem social capitalista. Tudo e qualquer coisa fora do sistema, implicando um modo de vida que não corresponda ao padrão em curso de revalorização do valor, é tomado como ameaça ao sistema inteiro, impondo um padrão de sociabilidade por instrumentos coercitivos próprios de uma fase de radicalização.

O complexo industrial-militar é de importância fundamental para a compreensão do processo de realização do capital durante o século XX. O imperialismo é essa objetivação política do capitalismo, considerando o cenário global, concretizado a partir da dialética entre capital nacional e internacional. Uma relação em que as contradições do sistema inteiro também se manifestam e fundamentam concorrências interestatais. Com o cenário dos impactos dos maiores conflitos bélicos da primeira metade do século XX, os Estados europeus não tinham condição de manter o padrão de acumulação a partir da realização do capital na esfera da circulação – ao menos não pelos setores de produção e mercado convencionais, associados a padrões de consumo supérfluo. Com a necessária reestruturação dos Estados da centralidade do capitalismo e com a justificativa de uma proteção internacional ainda referenciada na experiência do nazismo, o setor da indústria bélica ganha centralidade para a recuperação internacional. Ao mesmo tempo que fortalece a característica de violência estatal como defesa da ordem social em geral, a produção bélica durante a Guerra Fria se organiza a partir da reconversão da lógica de produção a partir da destruição. Dada a incapacidade de assimilação de uma produção que não seja a de setores em que a realização do capital não é a da própria destruição da produção, uma indústria da guerra pode se consolidar internacionalmente como setor produtivo que se mantém apesar das crises do capital.

A imbricação entre reprodução do capital no século XX e a hegemonia estadunidense coloca a guerra preventiva e para proteção nacional como a máscara de justificação daquilo que é ocultado: *a campanha militar consolidada na Guerra Fria e atualizada na Guerra Global ao Terror são, na verdade, guerras do capital*. Nesse sentido, o anti-ocidentalismo,

⁸³ PACHUKANIS, 2017, p. 179.

tratado enquanto base dos movimentos de revolta ao longo do século XX, é tomado como uma ameaça à ordem social do capital, a um regime de propriedade diretamente atrelado aos instrumentos políticos e econômicos do Estado estadunidense. Com essa armação política e ideológica, um ataque ao Ocidente é, em si, uma ameaça mortal ao capital (em sua reprodução) e aos Estados Unidos (enquanto potência impulsionadora do processo). Mesmo que os instrumentos econômicos do imperialismo tenham centralidade, não é possível desconsiderar a permanência e importância de “instrumentos essencialmente pré-capitalistas de força ‘extraeconômica’: coerção militar e geopolítica, tradicionais rivalidades entre Estados, guerras coloniais e dominação territorial”⁸⁴ para a reprodução do sistema. Na verdade, tão importante quanto as reorganizações jurídicas, políticas e econômicas perpetradas de acordo com os regimes de acumulação específicos, a reprodução do capitalismo só se torna possível por meio de processos imperialistas e estes, por sua vez, não prescindem de recursos e meios bélicos.

Sendo o capitalismo um processo em curso, que sofra mutações para sua preservação, e isso resulte numa contínua contorção de seus preceitos para fazer viver o núcleo fundamental do sistema inteiro, alguns aspectos que se destacavam em outras fases, mas perderam o brilho, não saem completamente de cena. Dados os desdobramentos da dinâmica de construção da figura de inimigo, estaria ela mesma embebida em lógicas muito caras ao colonialismo. Não é possível considerar anacronismo a compreensão de que essa taxionomia que marca os negros e muçulmanos não seja a atualização da lógica de hierarquização humana estruturante do processo de colonização. Em cada tempo, para cada condição concreta de disparidade profunda de poder e condições materiais de disputa, fomenta-se uma diferenciação profunda que legitime ideologicamente a exploração e dominação dos muitos. A compreensão dessa dinâmica só se torna possível a partir da caracterização da natureza do capital, destacando os fundamentos do capitalismo e de suas instituições, desvelando as bases sobre as quais o capital se preserva, ainda que reestruturando-se, revolucionando a si mesmo continuamente como questão de sobrevivência.

A cada época, a forma de aparição do corpo negro se redefine em função da configuração geral da dominação, e, enquanto persistirem os fundamentos socioeconômicos que criaram as diferenças raciais não se superará o significativo redutor. O estado de degradação do termo *raça*, que hoje recai atualmente sobre palestinos e muçulmanos, já adentra o espaço territorial europeu colocando o excedente de desempregados na condição negra; o axioma é o seguinte: é preciso identificar, taxar e controlar todos, e, principalmente, o refugiado.⁸⁵

⁸⁴ WOOD, 2014, p. 98-99.

⁸⁵ BARROS, 2019, p. 38-39.

O direito penal do inimigo caracteriza-se, entre tantos aspectos jusfilosóficos, numa manifestação prática que se comunica explicitamente com o modelo imperialista estadunidense, que tem essa aparente vocação à defesa nacional específica por uma condição histórica na qual se desenrolou o processo de expansão capitalista do século passado. A forma jurídica tem vinculação umbilical com a forma política, tornando ambas necessárias mutuamente. A reincidência do padrão de tipificação do inimigo como uma *não-pessoa de direito*, assumindo que a especificidade da legislação para este é paralela, como já apontado, também não possui um modelo aleatório, mas tem na concretude da experiência internacional imperialista as suas bases. Desse modo, a crítica ao direito penal do inimigo que mobilize uma revisão interna ao sistema teórico liberal apenas arranha a superfície turva do edifício ideológico jurídico, sendo a observação do imperialismo e do capitalismo a única via possível de apontar as fundações reais dessa ordem normativa. O direito em geral é o edifício sobre o qual as relações de trocas comerciais e a devida subjetividade jurídica para esse fim podem orientar-se, de tal modo que todo setor específico do direito tem por premissa essa mesma necessidade, sendo o direito penal do inimigo o fruto de mais uma reorganização autorreferenciada desse sistema. Ignorar o capital, como relação social e, portanto, base sobre a qual engendra-se uma ordem social equivalente, e o imperialismo, modelo fundamental de expansão capitalista e domínio de todos os circuitos possíveis para exploração e troca, é discutir as ideias como processos autônomos e derivados de si, sendo a realidade criação delas e não o inverso.

Referências

ALMEIDA, Fernando C. **Poder americano e Estados nacionais**: uma abordagem a partir das esferas econômica e militar. Dissertação (Mestrado em Economia) – Universidade Federal de Uberlândia, 2006.

ALMEIDA FILHO, Niemeyer & PAULANI, Leda Maria. Regulação social e acumulação por espoliação: reflexão sobre a essencialidade das teses da financeirização e da natureza do estado na caracterização do capitalismo contemporâneo. **Economia e Sociedade**, v. 20, n. 2, p. 243-272, 2011.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 1999.

AMIN, Samir. O islã político a serviço do imperialismo. In: AMIN, Samir. **Somente os povos fazem sua própria história**: ensaios políticos de Samir Amin (2000-2018). São Paulo: Expressão Popular, 2020.

ANDERSON, Perry. **A política externa norte-americana e seus teóricos**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ANDERSON, Perry. **Espectro**: da direita à esquerda no mundo das ideias. São Paulo: Boitempo, 2012.

ARANTES, Paulo. **A fratura brasileira do mundo**: visões do laboratório brasileiro da mundialização. São Paulo: Editora 34, 2023.

BARROS, Douglas Rodrigues. **Lugar de negro, lugar de branco?** Esboço para uma crítica da metafísica racial. São Paulo: Hedra, 2019.

BUCK-MORSS, Susan. Theorizing today: The post-Soviet condition. **Log**, n. 11, p. 23-31, 2008.

CALDAS, Camilo Onoda. **Teoria geral do Estado**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

DAVIS, Mike. **Holocaustos coloniais**: a criação do terceiro mundo. São Paulo: Veneta, 2022.

DAVOGLIO, Pedro E. Z. Ideologia e ideologia jurídica. In: KASHIURA JR., C. N.; AKAMINE JR., O.; MELO, T. (orgs.). **Para a crítica do direito**: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. São Paulo: Outras Expressões; Editorial Dobra, 2015, p. 233-267.

DUMÉNIL, Gerard; LÉVY, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DUMÉNIL, Gerard; LÉVY, Dominique. O imperialismo na era neoliberal. **Crítica Marxista**, n. 18, p. 11-36, 2004.

DUMÉNIL, Gerard; LÉVY, Dominique. Neoliberalismo: neo-imperialismo. **Economia e Sociedade**, v. 16, n. 1, p. 1-19, 2007.

FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. São Paulo: Ubu Editora, 2020, p. 128.

HILLANI, Allan M. **Na urgência da catástrofe: violência e capitalismo**. Rio de Janeiro: Gramma, 2018.

HILLANI, Allan M.; SILVA, Ana Cláudia M. e. O direito penal do inimigo e a tipificação do terrorismo no novo código penal. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, v. 11, p. 147-169, 2013.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – I. **Crítica Marxista**, n. 24, p. 9-36, 2007a.

HIRSCH, Joachim. Forma política, instituições políticas e Estado – II. **Crítica Marxista**, n. 25, p. 47-73, 2007b.

JAKOBS, Günther. Conocimiento y desconocimiento de la norma. In: JAKOBS, G.; STRUENSEE, E. **Problemas capitales del derecho penal moderno**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1998a.

JAKOBS, Günther. Imputación jurídicopenal: desarrollo del sistema a partir de las condiciones de vigencia de la norma. In: JAKOBS, G.; STRUENSEE, E. **Problemas capitales del derecho penal moderno**. Buenos Aires: Editorial Hammurabi, 1998b.

JAKOBS, Günther. **Dogmatica de Derecho penal y la configuracion normativa de la sociedad**. Madrid: Civitas Ediciones, 2004.

JAKOBS, Günther. Terroristas como pessoas no direito?. **Novos estudos CEBRAP**, n. 83, p. 27-36, 2009.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel C. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LAZZARATO, Maurizio. **O governo do homem endividado**. São Paulo: n-1 edições, 2017.

LAZZARATO, Maurizio. **Fascismo ou revolução: o neoliberalismo como chave estratégica**. São Paulo: n-1 edições, 2019.

LOSURDO, Domenico. **A linguagem do império: léxico da ideologia estadunidense**. São Paulo: Boitempo, 2010.

MASCARO, Alysson L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MBEMBE, Achille. Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte. **Artes & Ensaios**, n. 32, p. 123-151, 2016.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MAGDOFF, Harry. **A era do Imperialismo: a economia da política externa dos Estados Unidos**. São Paulo: Hucitec, 1978.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **A segunda guerra fria: geopolítica e dimensão**

estratégica dos Estados Unidos – Das rebeliões na Eurásia à África do Norte e ao Oriente Médio. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **A desordem mundial**: o espectro da total dominação: guerras por procuração, terror, caos e catástrofes humanitárias. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

MONIZ BANDEIRA, Luiz Alberto. **Formação do império americano**: da guerra contra a Espanha à guerra no Iraque. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2019.

MORFINO, Vittorio. A causalidade estrutural em Althusser. **Lutas Sociais**, v. 18, n. 33, p. 102-116, 2014.

NETTO, José Paulo. **Crise do socialismo e ofensiva neoliberal**. São Paulo: Cortez, 2012.

OSÓRIO, Luiz F. **Imperialismo, Estado e Relações Internacionais**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

OTTAWAY, Marina; CAROTHERS, Thomas. The Greater Middle East Initiative: off to a False Start. **Policy Brief**, n. 29, p. 1-7, 2004.

PACHUKANIS, Evguiéni B. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

POLAINO-ORTS, Miguel. **Lições de direito penal do inimigo**. São Paulo: LiberArs, 2014.
SAAD FILHO, Alfredo. Neoliberalismo: uma análise marxista. **Marx e o Marxismo – Revista do NIEP**, v. 3, n. 4, 2015.

SANTOS, Ediane Maria dos. **A função do complexo militar-industrial na reprodução do sistema do capital**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Alagoas, 2020.

SILVA, Fabrício P. P. da. **As bases do poder tecnológico-militar dos Estados Unidos na primeira década do pós-Guerra Fria**. Tese (Doutorado em Ciência Política) - Universidade Estadual de Campinas, 2019.

SILVA, Kelly C. **Direito penal do inimigo**: aspectos jusfilosóficos e normativos. Jundiá: Paco Editorial, 2016.

STREECK, Wolfgang. The politics of public debt: Neoliberalism, capitalist development and the restructuring of the state. **German Economic Review**, v. 15, n. 1, p. 143-165, 2014.

VALENTE, Manuel M. G. **Direito penal do inimigo e o terrorismo**: o progresso ao retrocesso. São Paulo: Almedina, 2016.

WOOD, Ellen M. Imperialismo dos EUA: hegemonia econômica e poder militar. **Crítica Marxista**, v. 19, p. 49-61, 2004.

WOOD, Ellen M. **O império do capital**. São Paulo: Boitempo, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio R. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.